



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1029/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/21133/2012
PROTOCOLO	: 1297499
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT, MARCELO HENRIQUE DE MELLO E ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CONTRATADA	: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE PREÇOS N. 02/2012 E CONTRATO DE OBRA N. 57/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA. ATENDIMENTO À LEI 8.666/93. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. REGULARIDADE

O procedimento licitatório – Tomada de Preços atende os requisitos da Lei 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1, B; e 1.1.2, B, da INTC/MS n. 35/2011. A formalização do contrato de obra foi realizada regularmente, sendo que o instrumento contém os principais elementos identificadores, os projetos, as ARTs, os memoriais, os relatórios, os cronogramas e as obrigações e responsabilidades das partes, além de ter sido publicado tempestivamente. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 02/2012 e a formalização do Contrato de Obra n. 57/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Jardim e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., tendo como objeto a obra de engenharia de reperfilamento, tapa buraco e recapeamento em pavimento asfáltico em todas as ruas da Cohab Aeroporto.

Encaminhado os documentos de f. 3/159, foi realizada a Análise ANP-AEAMA-235/2013 onde foi detectada a ausência de documentos obrigatórios para comprovação da regularidade do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
Intimado, vieram os documentos de f. 222/234.

A DEAMA emitiu a Análise ANA-DEAMA-15179/2014 - f. 236/241, constatando que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17511/2014 (f. 242) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra por estarem de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 02/2012 e da formalização do Contrato de Obra n. 57/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Jardim e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos da Leis 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os projetos, as ARTs, os memoriais, os relatórios, os cronogramas, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1, B; e 1.1.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, pelo que, considero plenamente regular

Quanto ao contrato de obra firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes às razões expostas pela DEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea “a”, e inc. II, do RITC/MS, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 02/2012 e da formalização do Contrato de Obra n. 57/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Jardim e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., por estarem em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 11, de 16 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 02/2012 e da formalização do Contrato de Obra n. 57/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Jardim e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID